



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002499-75.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.002499-4/SP

D.E.

Publicado em 31/01/2019

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
 APELANTE : ABENI LOGISTICA LTDA e outro(a)
 : NILO JOSE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : SP190988 LUCIANA TANAKA YAMASHITA e outro(a)
 APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF
 : VIANNA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR - INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE CONCLUIU PELA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA- INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A ação de mandado de segurança exige, para sua apreciação, que se comprove, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial. É, portanto, inerente à via eleita a exigência de comprovação documental e pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida.
2. A linha defensiva adotada neste *writ* para fundamentar o direito líquido e certo à declaração de inexigibilidade do crédito tributário pressupõe o exame das circunstâncias fáticas que ensejaram a verificação da participação da parte impetrante no ilícito aduaneiro.
3. A prova de que a parte impetrante seria equiparada à figura do despachante aduaneiro, não estando solidariamente responsável pelo recolhimento do tributo, não emerge, de forma iniludível, do acervo documental acostado à inicial da impetração, existindo dúvidas relevantes a este respeito.
4. Diante da inexistência de prova documental inequívoca e considerando que a solução da controvérsia posta na presente impetração envolve matéria fática, cuja comprovação demanda dilação probatória incompatível com a sumariedade da cognição existente nesse tipo de ação, de rigor a manutenção da sentença denegatória da segurança.
5. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a

Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE:10069

Nº de Série do Certificado: 11DE18082461695D

Data e Hora: 19/12/2018 16:07:16

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002499-75.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.002499-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : ABENI LOGISTICA LTDA e outro(a)
: NILO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP190988 LUCIANA TANAKA YAMASHITA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por **Abeni Logística Ltda. e outro** contra a r. **sentença de improcedência do pedido** prolatada em **mandado de segurança** impetrado em face de ato praticado pelo **Inspetor da Alfândega no Porto de Santos/SP** com o propósito de declarar a inexigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 11128.009401/2007-90, impedindo a inscrição de débito em dívida ativa.

A sentença recorrida denegou a segurança por considerar ausente, na espécie, a prova pré-constituída do direito alegado pela parte impetrante, cuja verificação envolveria o exame de matéria de fato, dependente de dilação probatória e, portanto, incompatível com a via eleita.

Em suas razões recursais, a parte apelante repisou os argumentos expostos na petição inicial pugnando pela reforma da r. sentença para julgar procedente o pedido. Afirma, em síntese, não ter sido comprovada a participação dos impetrantes no ilícito aduaneiro (importação fraudulenta).

Certificado o decurso de prazo para oferta de contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

VOTO

O recurso de apelação não comporta provimento, devendo ser mantida a r. sentença recorrida.

A ação de mandado de segurança exige, para sua apreciação, que se comprove, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial.

É, portanto, inerente à via eleita a exigência de comprovação documental e pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida.

Observo que a linha defensiva adotada neste *writ* para fundamentar o direito líquido e certo à declaração de inexigibilidade do crédito tributário pressupõe o exame das circunstâncias fáticas que ensejaram a verificação da participação da parte impetrante no ilícito aduaneiro.

E, neste passo, observo que a prova de que a parte impetrante seria equiparada à figura do despachante aduaneiro, não estando solidariamente responsável pelo recolhimento do tributo, não emerge, de forma

iniludível, do acervo documental acostado à inicial da impetração, existindo dúvidas relevantes a este respeito.

Consoante assinalou a r. sentença recorrida, *"está concretamente alicerçada a conclusão da autoridade impetrada no sentido de que a empresa Nova Aliança era operada sobre a ingerência da empresa Abeni Logística Ltda., sendo o Sr. Nilo José de Oliveira o responsável pela intermediação das operações fraudulentas para ocultar o real adquirente das mercadorias importadas"*.

Como se depreende, a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo que concluiu pela sujeição passiva solidária da parte impetrante pela importação irregular, somente poderá ocorrer por meio de ação de conhecimento que possibilite investigação semelhante à realizada pelas autoridades administrativas competentes.

Assim, diante da inexistência de prova documental inequívoca e considerando que a solução da controvérsia posta na presente impetração envolve matéria fática, cuja comprovação demanda dilação probatória incompatível com a sumariedade da cognição existente nesse tipo de ação, de rigor a manutenção da sentença denegatória da segurança.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso de apelação.**

É o voto.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE:10069
Nº de Série do Certificado: 11DE18082461695D
Data e Hora: 19/12/2018 16:07:14
